



PROCESSO Nº TST-RR - 1196-93.2017.5.09.0014

ACÓRDÃO

1ª Turma

GMARPJ/bcm/cgr/er/r

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FILHA DO SÓCIO EXECUTADO. DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM O SÓCIO EXECUTADO E SUBSEQUENTE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PARA A TERCEIRA EMBARGANTE. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença ou em processo incidente de embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal.

2. No caso presente, o Tribunal Regional do Trabalho, valorando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu ter restado caracterizada a fraude à execução ao considerar que o genitor da ora recorrente foi incluído no polo passivo da ação trabalhista em 2 de julho de 2003, anos antes da alienação do imóvel objeto da discussão, tendo verificado que o executado o adquiriu em 14 de setembro de 2007, por meio de escritura pública que não foi levada a registro, e no dia 23 de abril de 2010 desfez o negócio jurídico, mesma data esta em que o referido imóvel teria sido adquirido pela ora terceira embargante, filha do executado, razão pela qual reconheceu a burla à legislação trabalhista para dificultar o pagamento dos valores devidos. 3. Nesse contexto, ante as premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, nos temos da Súmula 126/TST, não há como divisar violação direta e literal ao art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

**J U L G A M E N T O E X T R A P E T I T A . I N O B S E R V Â N C I A D O
P R E S S U P O S T O R E C U R S A L P R E V I S T O N O A R T . 8 9 6 , § 1 º - A , I , D A C L T .
T R A N S C R I Ç Ã O I N S U F I C I E N T E . A N Á L I S E D A
T R A N S C E N D E N C I A D O R E C U R S O D E R E V I S T A P R E J U D I C A D A .**

1. A transcrição apresentada pela parte recorrente não engloba todos os elementos de fato e de direitos essenciais para o deslinde da controvérsia, de modo que não viabiliza o confronto analítico entre a tese assentada pelo Tribunal Regional do Trabalho e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista.

2. A inobservância do pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível à análise de mérito da matéria recursal, inviabiliza o exame da transcendência do recurso de revista, em qualquer dos seus indicadores.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 1196-93.2017.5.09.0014**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido **ESPÓLIO de -----**.

Trata-se de recurso de revista interposto pela terceira embargante contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, publicado na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região admitiu o recurso de revista (fls. 163-166).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 169.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos

do art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

1.1. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FILHA DO SÓCIO EXECUTADO. DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM O SÓCIO EXECUTADO E SUBSEQUENTE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PARA A TERCEIRA EMBARGANTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira embargante quanto à propriedade e validade do negócio jurídico, mediante os seguintes fundamentos:

[...]

Consoante enuncia o artigo 792 do Código de Processo Civil, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; quando tiver sido averbado, no registro do bem, a pendência do processo de execução; quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judicária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, e nas demais situações expressas em lei.

Outrossim, conforme entendimento desta Seção Especializada, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que tenha havido citação do sócio para responder pelas obrigações da sociedade que integra, conforme entendimento consolidado no item VIII da OJ EX SE 40 (VIII - Pessoa Jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem).

Consta dos presentes autos decisão proferida na reclamatória trabalhista 217880013.1994.5.09.0014 (fl.28), a qual informa que o executado MATEUS FUZON foi incluído no polo passivo da relação processual em 02.07.2003; bem como que o imóvel de matrícula 24267, do Cartório do 1º Registro de Imóveis de Curitiba (objeto da discussão em análise) foi vendido em 23.04.2010 para a terceira embargante, ----.

Analisando a escritura pública de fls.64/66, verifica-se que em 14.09.2007, o executado MATEUS FUNZON adquiriu do Sr. RUDIMAR BARBOSA DOS REIS e da Sra. KENIA GORSKI DOS REIS o apartamento de matrícula nº 24.267, sem contudo, levá-lo a registro.

Em 23.04.2010, o negócio jurídico celebrado foi desfeito pelas partes, oportunidade em que o imóvel foi então adquirido pela terceira embargante ----, conforme se infere na escritura de desfazimento de negócio de fls.67/69e escritura pública e registro de imóveis de fls. 70/71 e 73/75, respectivamente.

Apesar de não ter sido levada a registro a compra e venda celebrada pelo executado e pelo Sr. RUDIMAR e Sra. KENIA, prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que é válido o negócio jurídico efetuado através de compromisso de compra e venda, ainda que sem o registro no cartório de imóveis, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 22, item VIII, adiante transcrita:

"Contrato de compra e venda sem registro. Considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial." [Destaque acrescido.]

No mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça:

"É admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

Assim, tem-se como válida a compra do imóvel de matrícula nº 24267, ocorrida em 14.09.2007 pelo executado MATEUS FUZON.

Observa-se que no momento da alienação do imóvel para o executado MATEUS FUZON, em 14.09.2007, já existia em face deste demanda capaz de levá-lo à insolvência, de modo que o desfazimento do negócio jurídico validamente pactuado com o Sr. RUDIMAR e a Sra. KENIA, e a posterior negociação firmada pelos vendedores com a terceira embargante ----, filha do executado, na mesma data (23.04.2010), tiveram como finalidade burlar a legislação trabalhista, dificultando o pagamento dos valores apurados na presente demanda.

Deste modo, patente a existência de fraude à execução (artigo 792, inciso IV, CPC), pelo que escorreita a sentença.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão de origem.

A recorrente alega que: a) adquiriu de boa-fé o imóvel dos antigos proprietários cujos nomes constam na matrícula imobiliária; b) não é parte na ação trabalhista 217880013.1994.5.09.0014 e sequer possuía conhecimento da execução; c) que não foram preenchidos os requisitos do art. 792 do Código de Processo Civil; d) a determinação de penhora se deu seis anos após a aquisição do imóvel; e) não há prova da alegada má-fé; e f) a compra do imóvel não possui relação com o negócio desfeito anteriormente. Indica violação do art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.

Foram observados os pressupostos formais de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade

do recurso de revista interposto contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença ou em processo incidente de embargos de terceiro, sujeitase à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal.

No caso presente, o Tribunal Regional do Trabalho, valorando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu ter restado caracterizada a fraude à execução ao considerar que o genitor da ora recorrente foi incluído no polo passivo da ação trabalhista em 2 de julho de 2003, anos antes da alienação do imóvel objeto da discussão, tendo verificado que o executado o adquiriu em 14 de setembro de 2007, por meio de escritura pública **que não foi levada a registro**, e no dia 23 de abril de 2010 desfez o negócio jurídico, **mesma data esta em que o referido imóvel teria sido adquirido pela ora terceira embargante**, filha do executado, razão pela qual reconheceu a burla a legislação trabalhista para dificultar o pagamento dos valores devidos.

Nesse contexto, ante as premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, nos temos da Súmula 126/TST, não há como divisar violação direta e literal ao art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os fundamentos acima expendidos demonstram que a causa não possui transcendência em nenhuma de suas modalidades.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

1.2. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na fração de interesse, assim decidiu:

[...]

O simples fato de ter sido utilizado fundamento diverso do indicado na petição inicial dos embargos de terceiro não importa em julgamento "extra petita", pois cabe às partes explicitar corretamente os fatos, a fim de que o magistrado aplique o direito cabível ao caso concreto, conforme o brocardo latino "*da mihi factum dabo tibi ius*", pois o juiz conhece o direito ("*iura novit curia*"). Portanto, era lícito analisar o pedido, mesmo que eventual acolhimento se fizesse por fundamento jurídico diverso do alegado pela autora.

Nesta senda, cabe salientar que na contestação, o agravado ESPÓLIO DE ---- alegou fraude à execução (fls.47/52), comprovando, inclusive, que nos autos principais (RT 217880013.1994.5.09.0014) este foi o fundamento apresentado para requerer a penhora do bem imóvel de matrícula nº 24267 do 1º Registro de Imóveis de Curitiba, consoante se infere na petição anexada às fls.60/63.

Uma vez apurada a tentativa fraudatória da execução, é dever do magistrado aplicar as consequências cabíveis, tais como a declaração de ineficácia do negócio jurídico celebrado.

Por derradeiro, de modo diverso do que sustenta em suas razões recursais, verifica-se que a agravante impugnou a alegação de fraude à execução (fls.84/89), exercendo amplamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo falar, portanto, em nulidade processual. **Nada a prover**.

A recorrente sustenta que: a) é defeso ao juiz proferir decisão que ultrapasse os limites da pretensão, tanto em qualidade como em quantidade; b) a matéria trazida na inicial baseia-se exclusivamente no direito à propriedade e julgar de modo diverso viola o dever de fundamentação e o amplo acesso à Justiça; e c) o pedido de reconhecimento da fraude à execução não foi apresentado na inicial dos embargos de terceiro. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso não alcança conhecimento.

Constata-se que a recorrente não transcreveu os trechos do acórdão regional que englobam todos os elementos de fato e de direito essenciais para o deslinde da controvérsia, especialmente quanto ao fato de ter sido alegado em contestação a fraude à execução, com a comprovação de que este foi o fundamento nos autos principais para requerer a penhora do bem imóvel objeto da discussão, não observando o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria deve abranger todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo acórdão regional, sob pena de ser considerada **insuficiente**, haja vista que impede a determinação precisa da tese regional impugnada no recurso de revista, bem como a demonstração analítica de violação de dispositivos legais e/ou constitucionais.

Nessa linha, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A Terceira Turma desta Corte, ao examinar a controvérsia relativa ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", entendeu que a segunda Reclamada não pode ser caracterizada como "dono da obra", pois "o trecho transcrito pela parte, em razões de recurso de revista, sequer revela qual o objeto do contrato, para que se pudesse aferir se a situação fática ensejaria a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1" (fl. 757). Concluiu, assim, que "o acolhimento dos argumentos da reclamada, para além, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST)" (fl. 757). Nesse contexto, assiste razão à Reclamada quanto à alegada má aplicação da Súmula 126 do TST. Contudo, ainda assim, a decisão agravada mediante a qual se denegou seguimento ao recurso deve ser mantida. Isso porque, em verdade, a hipótese é de ausência de atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto a transcrição parcial do acórdão regional feita no recurso de revista é absolutamente insuficiente para demonstrar o prequestionamento da matéria,

não abarcando os fundamentos fáticos e jurídicos que a Reclamada pretende impugnar e que foram utilizados pelo Tribunal Regional para decidir a controvérsia. Por essa mesma razão, não se pode ter por contrariado os termos da OJ 191 da SbDI-1 do TST. Assim, mantém-se a denegação de seguimento aos embargos, por fundamento diverso. Agravo conhecido e desprovido. (TST-AgR-E-ARR-134700-24.2013.5.17.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. I. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA PREJUDICADA. 1. A transcrição apresentada pela parte recorrente não engloba todos os elementos de fato e de direitos essenciais para o deslinde da controvérsia, de modo que não viabiliza o confronto analítico entre a tese assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista. 2. A inobservância do pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível à análise de mérito da matéria recursal, inviabiliza o exame da transcendência do recurso de revista, em qualquer dos seus indicadores. Agravo a que se nega provimento. [...] (TST-Ag-AIRR-100554-06.2019.5.01.0201, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/03/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA E DE TRECHO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO QUE DEMONSTRARIA O PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. (TST-Ag-AIRR-455-26.2017.5.05.0641, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/03/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transcrição insuficiente do acórdão regional nas razões do recurso de revista, sem indicação do trecho que contém a tese da controvérsia a ser alçada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). No caso, os trechos transcritos pelo ente público, ora recorrente, não atendem o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois não contêm todos os fundamentos, nem as premissas fáticas que o Tribunal Regional utilizou para dirimir a lide, e que são imprescindíveis para a compreensão da controvérsia. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido. (TST-Ag-AIRR-28725.2019.5.05.0521, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/03/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO

INSUFICIENTE. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da Lei 13.015/2014. No caso concreto, os trechos indicados são insuficientes para o exame da controvérsia, na medida em que não constam dos excertos reproduzidos pela Parte todas as premissas fáticas e fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (TST-Ag-AIRR-1790-15.2010.5.02.0381, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. O Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (TST-Ag-AIRR-10655-80.2021.5.03.0165, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

PREENCHIMENTO DE REQUISITO. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. 1. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2. Constatada, no presente caso, a transcrição insuficiente do trecho do acórdão impugnado que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista, por não abranger os fundamentos da decisão recorrida, resulta insuscetível de provimento o apelo. 3.

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da causa. [...] (TST-RRAg-1001657-20.2018.5.02.0075, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 24/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RMNR. AVANÇO DE NÍVEL. COISA JULGADA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE A CONSUBSTANCIAZAR O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A alteração legislativa da CLT, encetada pela edição da Lei nº 13.015/2014 nesses aspectos, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de lei e a Súmula e ao disenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 07/02/2022, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trechos suficientes da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. Ao transcrever trechos insuficientes da decisão recorrida, que não satisfazem a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contêm todos os fundamentos a serem combatidos, a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo,

tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo de lei, de contrariedade a súmula desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não mereceria conhecimento quanto ao aspecto, circunstância que torna inócuo o provimento do agravo de instrumento. No caso, a reclamada deixou de transcrever o trecho essencial ao desate da lide, constante das págs. 1.1991.203. Assim, é insuficiente o trecho transrito da decisão recorrida para fins do necessário cotejo analítico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Prejudicada a análise da transcendência. (TST-AIRR-141900-67.2008.5.01.0056, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023)

Logo, em razão da existência do óbice processual apontado, resta prejudicada a análise da transcendência da matéria.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 2 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 03/04/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.